



**PROCESSO N. : 17.260-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**  
**GESTOR : RAFAEL MACHADO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.**

### **PARECER N. 4.809/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESRESPEITO AO LIMITE PRUDENCIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECURSOS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE MELHORA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXPRESSIVA QUEDA DO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campo Novo de Parecis**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 06/06/2018 a 12/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 6.317/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os **Processos n. 3.950-0/2017, n. 22.394-8/2016 e n. 16.704-4/2018 apenso a estes autos**, trata das leis orçamentárias e de documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**, Prefeito Municipal:

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
  - 1.1)** Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais
  - 1.2)** Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

- 2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei

1. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 123848/2018.



4.320/1964).

**2.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores ao disponível. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**<sup>2</sup> acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>3</sup>.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, no qual concluiu pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.2 (AA04)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 (AA04) e 2.1 (FB03)**.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**<sup>5</sup> pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno<sup>6</sup>.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>7</sup>:

2. **Ofício** – Documento digital n. 125432/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 145458/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 208575/2018.

5. Documento digital n. 209202/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 216339/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2017.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Campo Novo do Parecis foram:

- a) PPA**, conforme Lei n. 1.621/2013 (quadriênio 2013 a 2017);
- b) LDO**, instituída pela Lei n. 1.840/2016;
- c) LOA**, disposta na Lei n. 1.860/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 159.137.000,00**.



18. Por outro lado, a SECEX, no **Relatório Técnico Preliminar**<sup>8</sup>, analisando as **alterações orçamentárias** realizadas por meio de **créditos adicionais**, apontou a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Rafael Machado**, Prefeito Municipal:

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores ao disponível. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

19. Assim, a **irregularidade FB03 – subitem 2.1** apontou que houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores que o efetivamente existentes, elaborando a seguinte tabela<sup>9</sup>:

Fonte	Excesso/Déficit arrecadação (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistentes (R\$)
14	265.842,06	632.797,34	-366.955,28
15	513.514,49	522.272,67	-8.758,18
17	295.095,13	324.486,85	-29.391,72
21	22.736,48	450.158,01	-427.421,53
22	-1.739.836,85	6.445,37	-1.746.282,22
24	455.407,53	640.159,59	-184.752,06
42	14.141,35	69.706,25	-55.564,90
<b>Total de excesso de arrecadação inexistente (R\$)</b>			<b>-2.819.125,89</b>

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico – quadro 1.3

20. Em sede de **defesa**<sup>10</sup>, o responsável alegou que trabalham com fonte de recurso até o nível de “DETALHAMENTO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS”, e explicou que trata-se de um nível a mais que o TCE/MT obriga, sendo sua utilização facultada, no manual de classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos

8. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123848/2018, f. 10/11.

9. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123848/2018, f. 10/11.

10. **Documento Externo** – Documento digital n. 145458/2018.



---

no Sistema Aplic exercício 2018. E elaborou quadros<sup>11</sup> explicitando o “excesso de arrecadação aberto no exercício de 2017, separados por especificação de receita”.

21. Em relação à fonte 14 argumentou que “foi aberto um excesso no valor de R\$ 100.327,90, que não se realizou”, que, em verdade, apresentou déficit de R\$ 56.672,69. A arrecadação da fonte foi de R\$ 390.927,31 e a despesa empenhada de R\$ 185.005,78, apresentando superávit orçamentário de R\$ 185.005,78.

22. Quanto às fontes 15 e 17 alegou que não houve nenhuma abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem valores disponíveis.

23. Relativamente às fontes 21, 22,24 e 42, assim como o fez na fonte 14, explicou que foi aberto um excesso, que não foi realizado, que não houve prejuízo ao erário e que os controles orçamentários são eficazes.

24. A SECEX<sup>12</sup> esclareceu que argumentos da defesa limitam-se a comprovação pelo saldo positivo das diferenças acumuladas entre as receitas arrecadadas em confronto com as despesas empenhadas, para justificar que o excesso foi superior ao valor aberto e constatou que a defesa não trouxe aos autos documento hábil comprobatório.

25. Salientou que a irregularidade trata de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e não de déficit ou superávit na execução do orçamento.

26. Sendo assim, opinou pela **manutenção** da irregularidade e explicou que, conforme já demonstrado no Anexo 1 do relatório preliminar (quadro 1.3) e no sistema APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente, houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017

---

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 145458/2018, f. 35/40.

12. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 208575/2018.



em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos nas seguintes fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42.

27. Em sede de **alegações finais**<sup>13</sup>, o responsável apresentou os quadros anteriormente colacionados e utilizou-se dos mesmos argumentos já apresentados na defesa. Além disso, alegou que a Prefeitura Municipal está sendo prejudicada por detalhar suas fontes de recursos em níveis acima do obrigatório, uma vez que essa conduta gera maior controle de seus recursos.

28. **Passa à análise ministerial.**

29. Pois bem. Conforme bem elucidou a equipe técnica, os argumentos apresentados pela defesa apenas apontam o saldo positivo das diferenças acumuladas entre as receitas arrecadadas em confronto com as despesas empenhadas, com a pretensão de justificar que este excesso foi superior ao valor aberto.

30. Ademais, realizada pesquisa no Sistema Aplic, foi possível verificar a abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação em valores superiores ao disponível nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42, atente-se a pesquisa:

Creditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
<input type="checkbox"/> Créditos Adicionais	<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada	<input type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente	* Considera os dados acumulados ate a ultima carga enviada			
Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad...	Excesso/Déficit ...	Credito_Adicional(f)	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	64.085.760,00	68.025.354,88	3.939.594,88	0,00	3.939.594,88
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.122.725,00	7.572.761,70	450.036,70	0,00	450.036,70
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	12.481.815,00	12.830.466,58	348.651,58	0,00	348.651,58
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	5.584.400,00	5.854.242,06	265.842,06	632.797,34	-368.955,29
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.898.000,00	2.409.514,49	511.514,49	522.272,67	-8.758,18
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	202.600,00	145.001,41	-57.598,59	0,00	-57.598,59
17	Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	908.300,00	1.203.395,13	295.095,13	324.486,85	-29.391,72
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	17.239.700,00	18.739.284,30	1.499.584,30	558.779,27	939.785,03
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	2.000,00	24.736,48	22.736,48	450.158,01	-427.421,53
22	Transferências de Convênios - Educação	2.422.000,00	692.163,15	-1.730.836,85	6.445,37	-1.740.202,22
23	Transferências de Convênios - Saúde	1.202.000,00	89.341,94	-1.112.668,06	0,00	-1.112.659,06
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	202.000,00	657.407,53	455.407,53	640.159,59	-184.752,06
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	414.800,00	384.564,27	-30.235,73	0,00	-30.235,73
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.528.000,00	1.807.156,52	78.156,52	0,00	78.156,52
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	523.900,00	538.041,35	14.141,35	69.706,25	-55.564,90
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	5.000,00	58.592,50	54.592,50	0,00	54.592,50
81	Valores restituíveis	0,00	147.431,67	147.431,67	144.719,26	2.712,41
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/Assist. Social)	0,00	525.329,59	525.329,59	0,00	525.329,59
90	Operações de Crédito Internas	5.850.000,00	1.908.239,94	-3.941.760,06	0,00	-3.941.760,06
92	Alienação de Bens	685.000,00	97.552,09	-587.447,91	0,00	-587.447,91
<b>SOMA</b>		<b>122.340.000,00</b>	<b>123.401.557,68</b>	<b>1.161.557,68</b>	<b>3.350.524,61</b>	<b>-2.188.967,03</b>

13. **Documento Externo** – Documento digital n. 216339/2018.



31. Com efeito, o **art. 167, II e V, da Constituição da República<sup>14</sup>** e o **art. 43, caput, da Lei n. 4.320/1964<sup>15</sup>** dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

32. Aliado a esses dispositivos, o **§ 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964** enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

33. Ademais, para abertura de créditos adicionais com fundamento no art. 43, § 1º, II da Lei n. 4.320/64 (excesso de arrecadação) é necessário que o ordenador apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, sendo **necessária a comprovação da sua existência**. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se neste sentido, atente-se a **Resolução de Consulta n. 26/2015-TP**:

**Resolução de Consulta n. 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

**1.** O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

**2.** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

**3.** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de

**14. Constituição da República – Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**15. Lei n. 4.320/64 – Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

**4.** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

**5.** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

**7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

**11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

**34.** Outrossim, ressalta-se a falta de planejamento e, até mesmo, a falta de responsabilidade na gestão fiscal, quando das aberturas de créditos adicionais sem atentar-se às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, na medida em que o excesso de arrecadação não foi suficiente para justificá-las.

**35.** Com tal impropriedade, o gestor demonstra ausência de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública e, por consequência, as ações que poderiam gerar benefícios diretos à sociedade deixam de ser implementadas. Assim, deve-se estimar corretamente os recursos financeiros necessários para a realização dessas ações e projetos governamentais.



36. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 2.1 (FB03)** e pela **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

37. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

## 2.2.1. Execução orçamentária

38. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de arrecadação da receita – 1,050</b>	
Valor previsto: R\$ 135.854.000,00	Valor arrecadado: R\$ 142.778.944,62

  

<b>Quociente de realização da despesa – 0,804</b>	
Despesa autorizada: R\$ 152.137.535,75	Despesa realizada: R\$ 122.456.566,80

39. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:



#### Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,183

Receita arrecadada: R\$ 136.548.267,10

Despesa realizada: R\$ 115.387.790,32

40. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

41. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,183<sup>16</sup>**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.2.2. Restos a pagar

42. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>17</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 7.562.629,86**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 130.149.866,60.

43. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,058**.

44. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,992 de disponibilidade financeira**.

#### 2.2.3. Saldos financeiros

45. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$

16. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

17. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6<sup>a</sup> ed., pág. 115).



17.008.093,70) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 23.204.428,29) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em 1,364.

#### 2.2.4. Situação financeira

46. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 23.204.428,29) em relação ao passivo financeiro (R\$ 7.922.172,29), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 2,929.

#### 2.2.5. Dívida Pública

47. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou a inexistência de dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00), sendo assim, menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 115.669.363,35), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

#### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

49. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório



Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 85.433.359,52</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>34,57%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.689.457,70</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	<b>91,22%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 85.433.359,52</b>		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	<b>32,23%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 115.669.363,35</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>59,01%</b>

51. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

52. Por outro lado, equipe técnica verificou que o **limite de gastos com pessoal do Poder Executivo** encontra-se acima do previsto no art. 20, III, "b", da LRF (54%) e, do mesmo modo, no art. 19, III, da LRF (60%), caracterizando, respectivamente, as **irregularidades** dos subitens 1.1 e 1.2 (AA04), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Machado, veja-se:

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
  - 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais
  - 1.2) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

53. Na irregularidade do **subitem 1.1 (AA04)**, para a apuração do valor da RCL do Município, a equipe técnica baseou-se na Resolução de Consulta n. 26/2016, em que foi excluído da base de cálculo o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 4.904.580,61) incidente sobre a folha de pagamento de pessoal,



totalizando o valor de R\$ 68.265.129,38, correspondente a **59,01% da RCL**, e elaborou o seguinte quadro explicativo:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO E PRUDENCIAL INDIVIDUAL EXECUTIVO		PODER
Receita Corrente Líquida (RCL) - Resolução Consulta TCE n° 29/2016		115.000.363,35
Despesa Total com Pessoal (quadro 9.1 - antes da Dedução do IRRF)		68.265.129,38
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL		59,01%
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)		54%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)		51,30%

54. Em sua **defesa**<sup>18</sup>, o responsável corrigiu o valor apurado da RCL em R\$ 116.088.710,84, conforme dados do Sistema Aplic. Argumentou que a Resolução de Consulta n. 19/2017 - TP estabeleceu que as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não deveriam ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

55. E que antes desse entendimento o Município apurava sua RCL de maneira consolidada, sem retirar os rendimentos financeiros do RPPS. E colacionou o Quadro 5.2 do relatório técnico das contas anuais de governo do exercício de 2016 (processo n. 84360/2016) e o Quadro 7.3, referente as contas do exercício de 2015.

56. No entanto, com a publicação da Resolução de Consulta n. 19/2017, começou-se a retirar da base de cálculo da RCL, os rendimentos financeiros do RPPS, bem como um processo de redução de despesa com pessoal.

57. Explicou que, com a retirada total dos rendimentos financeiros do RPPS, ocasionou-se uma elevação drástica da despesa com pessoal. Assim, o Município parou de considerar os rendimentos financeiros do RPPS como RCL no mês de Julho/2017, por isso computou apenas no 2º Quadrimestre/2017 o montante de R\$ 15.126.977,84.

18. **Documento Externo** – Documento digital n. 145458/2018.



58. Esclareceu em relação ao item 1.3 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, que os contratos de terceirização de mão de obras do Município também prevem o emprego de materiais e insumos, necessários para realização da prestação do serviço, como combustível, materiais de limpeza, ferramentas, veículos, dentre outras. Sendo que essas despesas são declaradas pelos fornecedores, em documentos fiscais, proposta de preço em licitação ou análise do objeto contratado.

59. E a fim de comprovar suas justificativas, colacionou os contratos, os relatórios de conferência de despesas liquidadas desses instrumentos, uma nota fiscal de cada contrato, e os detalhou.

60. Por sua vez, a **SECEX**<sup>19</sup> explicou que, conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL), Anexo 3 - Receita, do Relatório Técnico Preliminar<sup>20</sup>, foi “expurgado” do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de **R\$ 15.410.313,76**, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT n. 19/2017.

61. Asseverou que os termos da Resolução de Consulta n. 19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejulgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos. E que o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

62. Explicou que **as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL**, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Assim como **os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS**,

19. Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n. 208575/2018.

20. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 123848/2018, f. 69.



---

que também não integram o cômputo total da RCL, pois são valores acessórios atrelados àqueles principais.

63. Em relação aos **contratos de terceirização de mão de obra**, esclareceu que **devem ser computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal**. E que no caso dos autos, alegou-se que estes contratos previam os materiais e insumos, sendo que esses valores deveriam ser excluídos do gasto com pessoal, no entanto não apresentou-se as planilhas de custos desses instrumentos contratuais, assim como as notas fiscais de todas as liquidações ocorridas no exercício em análise.

64. Entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para proceder a exclusão dos materiais e insumos do gasto com pessoal. Assim, concluiu que a informação trazida pela defesa apenas confirmou a irregularidade, opinando pela sua **manutenção**.

65. Em sede de **alegações finais<sup>21</sup>**, o responsável alegou que, diferente do que a equipe técnica argumentou, o TCE/MT possuía entendimento anterior firmado acerca da retirada das receitas orçamentárias dos rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS da RCL e colacionou, mais uma vez, o Quadro 5.2 do relatório técnico das contas anuais de governo do exercício de 2016 (processo n. 84360/2016), veja-se<sup>22</sup>:

---

21. **Documento Externo** – Documento digital n. 216339/2018.  
22. **Documento Externo** – Documento digital n. 216339/2018, f. 02.



Quadro 5.2 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes:	R\$ 152.509.482,90
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 1.403.183,42
= Total de receitas correntes - menos deduções:	R\$ 151.106.279,48

Receitas	Total R\$
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 3.497.482,12
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 13.745.730,14
(=) RCL (Antes da Dedução do IRRF)	<b>R\$ 133.863.067,22</b>
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 3.511.758,01
(=) RCL	<b>R\$ 130.351.309,21</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

66. E assim, quanto a esse tema, limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados na defesa.

67. Relativamente aos contratos de terceirização de mão de obra, esclareceu que as notas fiscais apresentadas na defesa representam por amostra o percentual de material e serviços utilizados em cada contrato, que os documentos fiscais referentes a esses contratos são enviados mensalmente ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic. Colacionou contratos, notas fiscais, ordens de pagamento, notas de liquidação, explicitando os valores dos serviços, explicitando os valores das despesas com materiais/insumos e com mão de obra.

68. A equipe técnica opinou pelo **saneamento** da irregularidade do **subitem 1.2 (AA04)**, esclarecendo que esta já havia sido apontada no subitem 1.1 - Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF – AA04, pois, no Relatório Técnico Preliminar restou demonstrado que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 68.265.129,38, correspondente a 59,01% da RCL.

69. **Passa-se à análise ministerial.**



70. Pois bem. O **caput** do art. 169 da Constituição da República, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites previstos em lei complementar.

71. Assim, o art. 18 da LRF definiu como **despesa total com pessoal** somatório dos gastos do ente da Federação com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Alcançando os pagamentos de remuneração feitos a relativos a exercentes de mandatos eletivos, ocupantes de cargos, funções ou empregos (civis e militares) e membros de Poder.

72. Ressalta-se que a despesa com pessoal abrange os gastos com ativos, inativos e pensionistas, assim como os **valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos**<sup>23</sup>.

73. No caso dos autos, a defesa colacionou documentos a fim de justificar os valores supostamente declarados pelos fornecedores que compõem as despesas com materiais e com mão de obra, no entanto, apenas essas informações não são aptas a sanar a presente irregularidade.

74. Conforme já mencionado pela equipe técnica, além das notas fiscais, para a comprovação do alegado, o responsável deveria trazer aos autos as planilhas de composição de todos os custos dos contratos de terceirização de mão de obra, o que não o fez. Assim, a mera apresentação de valores e suposições acerca do percentual destacado para materiais e mão de obra não são suficientes para afastar a irregularidade.

23. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 18.** (...) § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



75. Desse modo, entende-se que os valores pagos aos **contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** devem ser incluídos no limite de gasto com pessoal.

76. Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa acerca da exclusão, no cômputo total da RCL, das receitas referentes aos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município somente a partir da Resolução de Consulta n. 19/2017, tendo em vista que, e conforme salientado pela equipe técnica, antes mesmo da consolidação deste entendimento, esta Corte de Contas já excluía esses valores do cálculo, inclusive, é o que se verifica dos quadros relativos aos exercícios de 2015 e 2016, colacionados pela própria defesa<sup>24</sup>.

77. Atente-se ao que determina a **Resolução de Consulta n. 19/2017**:

**Resolução de Consulta n. 19/2017**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.**  
**CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO.**

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

78. Convém frisar, outrossim, que o **art. 22 da LRF** estabelece que o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 19 (60% - limite das despesas com pessoal dos Municípios em relação à RCL) e no art. 20 (54% - limite das despesas com pessoal do Executivo Municipal) devem ser verificados ao final de cada quadrimestre. E, na hipótese da despesa com pessoal exceder a 95% do limite, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê as seguintes vedações à entidade, *in verbis*:

**Art. 22. (...)**

24. **Documento Externo** – Documento digital n. 145458/2018; **Documento Externo** – Documento digital n. 216339/2018, f. 02.



**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- V - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

79. Por conseguinte, e conforme se nota do caso em tela, ultrapassado o limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20, III, "b", LRF), o art. 23 da LRF prevê medidas a serem adotadas pelo Poder, que consiste na **eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**<sup>25</sup>.

80. Importante destacar que o parágrafo 3º daquele mesmo artigo prevê sanções ao não cumprimento das medidas, veja-se:

**Art. 23 (...)**

**§ 3º** Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao

**25. Constituição da República – Art. 169. (...)**

**§ 3º** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 4º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)



refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

81. Esta Corte de Contas, acerca da adequação ao limite de gastos com pessoal possui o seguinte entendimento consolidado na **Resolução de Consulta n. 53/2010**, atente-se:

**Resolução de Consulta n. 53/2010 (DOE, 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.**

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, **no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF**, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2. As medidas previstas no § 3º, do art. 169, devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

(...)

4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o



retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

82. Diante de todo o exposto, este **Parquet de Contas**, concorda com o posicionamento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 1.1 e afastamento da irregularidade do subitem 1.2 e pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que, elimine o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República – **irregularidade AA04 – subitem 1.1**.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

83. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1<sup>26</sup> do seu relatório preliminar.

84. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 160.403.599,72** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 130.149.866,60**, o que corresponde a **81,13% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

85. Verifica-se que, dos **27 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **14** obtiveram execução acima de 90%, **6** tiveram execução entre 60% e 90%, **6** apresentaram execução abaixo de 60%, e apenas **1**

26. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 123912/2018, fls. 13/15.



obtive resultado de execução igual a zero, a saber, reserva de contingência.

86. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

#### 2.4. Avaliação das políticas públicas

87. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públícas de Educação** do Município de Campo Novo do Parecis apresentaram-se, de certo modo, **razoáveis**. Entretanto, importante registrar que, no exercício de 2017, o Município **aumentou o score 7,0** alcançado no exercício de 2016 para 8,5.

88. Assim, no exercício de 2017, dos **dez indicadores elencados**, nove apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, no entanto, do comparativo dos indicadores de 2017, verificou-se que em **um indicador** o desempenho do Município foi inferior ao observado no exercício anterior, veja-se:

- Taxa de abandono – rede municipal – até a 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano.

89. Além disso, em **cinco indicadores** o desempenho do Município permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior, veja-se:

- Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4<sup>a</sup> Série/5<sup>º</sup> Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4<sup>a</sup> Série/5<sup>º</sup> Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8<sup>a</sup> Série/9<sup>º</sup> Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil



(Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

90. Por fim, apenas em três indicadores o Município apresentou desempenho melhor que o exercício anterior, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e
- Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

91. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil, bem como dos indicadores que obtiveram resultado inferior ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

92. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205<sup>27</sup>, e mais, como um direito social no art. 6º<sup>28</sup>, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo<sup>29</sup>, como condição essencial para uma existência digna.

93. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou escore **6,0**, o que revela

27. **Constituição da República – Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

28. **Constituição da República – Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

29. **Constituição da República – Art. 208.** (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifou-se)



considerável melhora em relação ao ano anterior (2016), quando o índice foi de 4,5.

94. Desse modo, dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, **oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, sendo que o Município de Campo Novo do Parecis apresentou **desempenho acima da média nacional em cinco deles**.

95. Salienta-se que em **três indicadores** o Município apresentou **desempenho abaixo da média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015); e
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal.

96. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em **quatro indicadores houve piora no desempenho do Município**, a saber:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvice-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

97. Denota-se, portanto, que embora o Município tenha progredido quase dois escores, há necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

98. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas



ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

99. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

100. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

101. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

102. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

103. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-



---

se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

104. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

105. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

106. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>30</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

107. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

108. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM

---

30. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



de Campo Novo do Parecis foi de 0,57, recebendo **Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, resultando na **58ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

109. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>31</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Campo Novo do Parecis:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,49	0,89	1,00	0,42	0,00	1,00	0,66	37º
2012	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,50	0,92	1,00	0,68	0,21		1,00	0,74
2013	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,69	0,50	1,00	0,25	0,42		0,76	0,61
2014	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,57	0,71	1,00	0,42	0,88		0,88	0,72
2015	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,53	0,59	1,00	0,53	0,87		0,96	0,71
2016	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,56	0,63	1,00	0,70	0,77		0,94	0,75
2017	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,72	0,00	1,00	0,47	0,53		0,76	0,57

110. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,71 – Nota B – 27ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,75 – Nota B – 19ª posição

111. **Verifica-se, portanto, que o Município, notadamente, obteve acentuada piora com relação ao exercício anterior, caindo diversas posições no ranking, após ter alcançado melhora na gestão fiscal em 2016 (0,75 – 19ª no ranking).**

112. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando a piora no desempenho em relação ao ano anterior, caindo 39 (trinta e nove) posições no ranking do Estado e obtendo nota C, o que significa gestão em dificuldade, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que **adote medidas efetivas**, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (despesa com pessoal; investimento; e custo da dívida).

31. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

113. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo n. 925-3/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 71/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

- 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;
- 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014);
- 4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

114. A Secex informou que o item 2 não foi avaliado, uma vez que não foram especificados os programas de governo a serem avaliados. E quanto ao item 4, não foram verificados os referidos programas explicitados nas peças de planejamento.

115. Em relação ao item 3, a equipe técnica destacou que os indicadores “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose” foram desconsiderados da análise de desempenho, pois conforme orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, a atividade primordial para o controle dessas doenças é a detecção e cura o mais precoce possível, dessa forma, uma elevada taxa



---

de detecção dessas doenças não significa um desempenho ruim do município, visto que a atividade de detecção se faz necessária para a erradicação dessas doenças.

116. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo n. 8.436-0/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 30/2017 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

- 1) elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para cada um dos conselhos municipais existentes, em especial aos voltados para Saúde, Educação e Assistência Social, realizando os devidos repasses;
- 2) promova o planejamento e a execução das políticas públicas na área da saúde e da educação, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2015); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, f) Taxa de detecção de hanseníase (2015); na educação: a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano EF (2015); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série/6<sup>º</sup> ao 9<sup>º</sup> ano EF (2015); c) Taxa de abandono – rede municipal – 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série/6<sup>º</sup> ao 9<sup>º</sup> ano EF (2015); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8<sup>a</sup> série/9<sup>º</sup> ano) inferior à média do Brasil (2015); e, e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8<sup>a</sup> série/9<sup>º</sup> ano) inferior à média do Brasil (2015);
- 3) faça constar, explicitamente, nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), programas e ações para melhorar os índices defasados de educação e saúde; e
- 4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior.

117. A Secex informou que os itens 1 e 3 não foram avaliados, tendo em vista que o Parecer Prévio referente às contas de 2016 foi divulgado somente em 27/09/2017.



118. Quanto aos itens 2 e 4, verificou que na educação o Município apresentou desempenho acima da média em todos os indicadores da média nacional e em um apresentou desempenho pior que o anterior, e na saúde apresentou desempenho abaixo da média nacional em 3 indicadores.

119. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

120. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o desrespeito ao teto de gastos com pessoal, o qual caracterizou a irregularidade AA04.

121. Por outro lado, o **Ministério Públíco de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Na Educação:** o Município apresentou um indicador com resultado inferior à média nacional: **Taxa de abandono – rede municipal – até a 4<sup>a</sup> série/5º ano.**

**Na Saúde:** o Município apresentou **quatro** indicadores com resultados inferiores ao exercício anterior: **a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), b) Taxa de Mortalidade Infantil (2015), c) Razão de Exames Citopatológicos Cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e d) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).**

122. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no



---

Município.

123. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,57 o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 58<sup>a</sup> posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

124. Nesta oportunidade, importa evidenciar que foram apontadas três e mantidas duas irregularidades - **subitem 1.1 (AA04) e subitem 2.1 (FB03)**, sendo uma de natureza gravíssima e a outra de natureza grave, por afronta a Lei n. 4.620/1964, a LRF e, sobretudo, a Constituição.

125. Na **irregularidade AA04 – subitem 1.1**, nota-se que, o gestor, ao não observar o limite de gastos com pessoal e, provavelmente, desconhecer quais valores deveriam ser computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, demonstrou ausência de responsabilidade na gestão fiscal, e a consequente falta de planejamento da gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, desrespeitando assim, o art. 169, *caput*, da Constituição da República, bem como o art. 18 e art. 20, inciso III, "b", da LRF.

126. Quanto à **irregularidade do subitem 2.1 (FB03)**, em que foi constatada a abertura de créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação em valores superiores ao disponível, em afronta direta ao art. 167, II e V, da Constituição da República e ao art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/1964, registra-se o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas do Município, na medida em que a gestão não realizou acompanhamento mensal efetivo a fim de verificar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

127. Ademais, numa análise global da prestação de contas, tem-se que a



união de todos os elementos irregulares que permaneceram, dentre eles as **falhas graves e gravíssimas** e a **considerável queda** do índice de gestão fiscal, que denotou uma **GESTÃO EM DIFICULDADE**, evidencia que o gestor não foi diligente na sua atuação frente ao Município de Campo Novo de Parecis.

128. Sendo assim, outra não pode ser a conclusão do órgão ministerial, senão pela sugestão de reprovação das contas aqui apreciadas.

129. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

130. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campo Novo do Parecis**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Rafael Machado**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.2 (AA04)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 (AA04 e 2.1 (FB03))**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao**



**Chefe do Executivo** que:

**c.1) realize** acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964 – **subitem 2.1 (FB03)**;

**c.2) elimine** o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República – **subitem 1.1 (AA04)**;

**c.3) adote medidas efetivas**, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (despesa com pessoal; investimento; e custo da dívida);

**c.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: **Reserva de Contingência**;

**c.5) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde**, identificando os fatores que



causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**c.5.1) na educação: Taxa de abandono – rede municipal – até a 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano, a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;**

**c.5.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2018.

(assinatura digital<sup>32</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Substituto de Contas

32. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.